



Publicado no D. O. E.

Em, 22/03/2012

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC- 02/2012

Dispõe sobre a fiscalização através de auditoria operacional a ser realizada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a sua competência de realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa e pelas Câmaras Municipais, das respectivas comissões técnicas ou de inquérito, a fiscalização de natureza contábil financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, e Judiciário, e demais entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual ou Municipal, bem como fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71 da Constituição Estadual; arts. 1º, 37 e 41 da LC nº 18, de 13.06.1993; e arts. 2º do Regimento Interno);

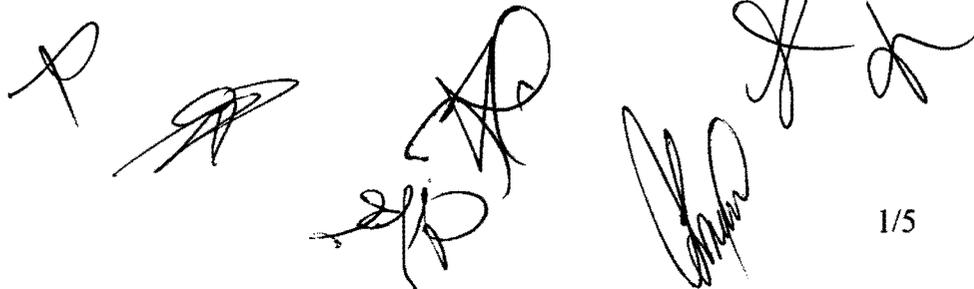
CONSIDERANDO a incidência da fiscalização sobre os aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública, consoante determinação constitucional (arts. 13, 70 e 71 da Constituição Estadual);

RESOLVE:

CAPITULO I DA FISCALIZAÇÃO OPERACIONAL

Seção I Da Auditoria Operacional

Art. 1º. A auditoria operacional tem por finalidade avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos, atividades e ações governamentais, dos órgãos ou entidades que integram a Administração Pública estadual e municipal, ou aqueles realizados pela iniciativa privada sob delegação, contrato de gestão ou congêneres e, por meio dessa avaliação, obter conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como à otimização da aplicação dos recursos públicos, sem prejuízo do exame da legalidade.



Art. 2º. Para fins previstos nesta Resolução, entende-se por¹:

I – economicidade, a minimização dos custos dos recursos utilizados na consecução de uma atividade, sem comprometimento dos padrões de qualidade;

II – eficácia, o grau de alcance das metas programadas em um determinado período de tempo, independentemente dos custos implicados;

III – eficiência, a relação entre os produtos, bens e serviços, gerados por uma atividade e os custos dos insumos empregados em um determinado período de tempo;

IV – efetividade, o alcance dos resultados pretendidos, a médio e longo prazo, ou seja, a relação entre os impactos observados e os objetivos que motivaram a atuação institucional;

V- equidade, a garantia de condições para que todos tenham acesso ao exercício de seus direitos civis, políticos e sociais, considerando-se as estratégias adotadas pelo gestor público para adequar a oferta de serviços ou benefícios às diferentes necessidades do público alvo.

Art. 3º. Os temas a serem auditados serão incluídos na Programação Anual de Fiscalização para cada exercício, selecionados segundo os seguintes critérios:

I - a agregação de valor, por meio de sua contribuição para a avaliação e a melhoria da gestão pública;

II - a materialidade, sendo um dos indicadores o volume de recursos disponíveis no orçamento;

III - a relevância, procurando-se abordar questões de interesse da sociedade, e

IV- a vulnerabilidade, enfocando possíveis riscos à execução da auditoria.

Seção II Da Instrução e apreciação

Art. 4º A auditoria de natureza operacional será formalizada em processo da categoria inspeção especial, conforme classificação do sistema de tramitação processual deste Tribunal - TRAMITA.

Art. 5º A auditoria de natureza operacional compreende as seguintes etapas:

I – formalização do processo;

II – planejamento específico da auditoria;

III – execução, que abrangerá:

a) desenvolvimento dos trabalhos de campo;

b) elaboração do Relatório Preliminar;

c) designação de relator de acordo com o disposto no art. 80, e seus parágrafos, do Regimento Interno;

d) citação dos gestores do órgão, entidade ou programa, no prazo regimental, para apresentarem comentários acerca dos achados e sugestões de deliberações, contidos no Relatório Preliminar;

e) análise dos comentários do(s) gestor(es);

f) consolidação do Relatório Preliminar a partir dos comentários do(s) gestor(es);

¹ Cf Manual de Auditoria Operacional / Tribunal de Contas da União. 3. Ed. – Brasília: TCU, Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo (Seprog), 2010.

IV – apreciação pelo Tribunal Pleno ou pela Câmara respectiva do Relatório Preliminar consolidado, cujo pronunciamento se fará por meio de Resolução;

V – elaboração do Plano de Ação a cargo do(s) gestor(es) do órgão, entidade ou programa, contendo as ações e prazos para implementação das deliberações aprovadas pelo Tribunal;

VI – monitoramento das deliberações aprovadas pelo Tribunal;

VII – elaboração de Relatório de Monitoramento sobre a implementação das deliberações pela unidade técnica encarregada do monitoramento e encaminhamento ao Pleno;

VIII – manifestação, através de Acórdão, do Tribunal Pleno ou da Câmara, conforme o caso, sobre o Relatório de Monitoramento, podendo, conforme o caso, existir imposição de multa e representação a autoridade(s) competente(s).

Art. 6º. As deliberações do Tribunal, nos processos de auditoria operacional, consistirão em:

- I. determinações, quando houver infração à norma ou contrato;
- II. recomendações, nos demais casos.

§ 1º. O Tribunal poderá emitir alertas quanto aos fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, conforme prevê o art. 59, § 1º, V, da LC 101/2000.

§ 2º. A Resolução do Tribunal Pleno ou de Câmara a respeito do Relatório de Auditoria Operacional (art. 5º, IV) determinará a apresentação de Plano de Ação pelo(s) responsável(eis) do órgão ou entidade auditada, quando for o caso.

Art. 7º. Para fins desta Resolução, o Plano de Ação consiste no documento elaborado pelo órgão ou entidade responsável, que contemple as medidas necessárias para o cumprimento das deliberações, os prazos para implementação de cada medida e seus respectivos responsáveis, bem como os correspondentes benefícios que se pretendem alcançar.

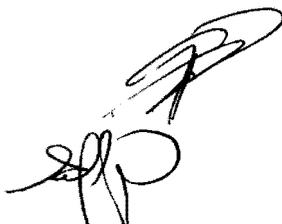
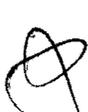
§ 1º. O Plano de Ação deverá seguir obrigatoriamente o padrão constante no Anexo desta Resolução.

§ 2º. O Gestor responde pessoalmente pela apresentação do Plano de Ação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar da publicação da Resolução do Tribunal.

§ 3º. A não apresentação do Plano de Ação ou sua apresentação injustificada após o prazo ensejará aplicação de multa e a renovação da determinação para sua apresentação, podendo, ainda, ensejar a assinatura de Pacto de Adequação de Conduta Técnico-Operacional, na forma da RN-TC nº 05/2007. B

Art. 8º. A não implementação das deliberações implicará irregularidade de gestão geral no processo de Prestação de Contas Anual apresentada a este Tribunal pelo(s) responsável(eis) do órgão ou entidade auditada e aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 56 da LC nº 18/93.

Parágrafo único – A não implementação prevista no caput deste artigo poderá ensejar representação ao Ministério Público Estadual e/ou Federal.



Seção III

Do Monitoramento

Art. 9º. Monitoramento é o procedimento de fiscalização realizado pela auditoria para verificação do cumprimento das deliberações do Tribunal Pleno e dos resultados delas advindos, com o objetivo de constatar as providências adotadas e aferir seus efeitos, seguindo cronograma adaptado às particularidades de cada auditoria.

§ 1º. Com base nos dados e informações coletados durante o monitoramento, as deliberações serão classificadas segundo o grau de implementação, no período verificado, em:

- a) implementada;
- b) não implementada;
- c) parcialmente implementada;
- d) em implementação;
- e) não mais aplicável.

§ 2º. Quando a deliberação for uma determinação, as categorias serão denominadas “cumprida”, “não cumprida” e “em cumprimento”.

§ 3º. Para cada monitoramento realizado será emitido relatório específico que será submetido ao Tribunal Pleno ou à Câmara respectiva para conhecimento e deliberação.

§ 4º. Os atos de monitoramento das auditorias operacionais serão processados nos autos do respectivo processo de Inspeção Especial referente à Auditoria Operacional.

Art. 10. O monitoramento será realizado por uma equipe de auditores cujo coordenador será, preferencialmente, um integrante do grupo que realizou a auditoria operacional.

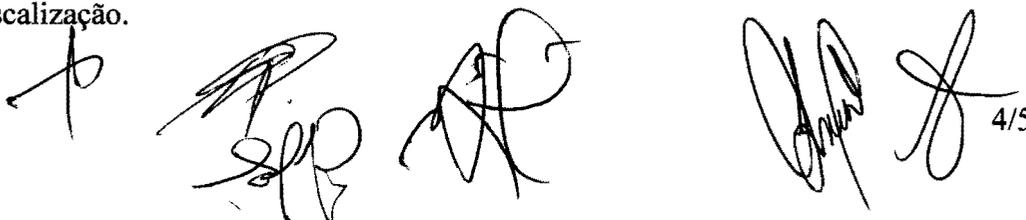
Art. 11. Concluído o monitoramento, a equipe a que se refere o artigo anterior elaborará Relatório Final de Auditoria Operacional, especificando o cumprimento ou implementação de cada determinação e recomendação, submetendo-o ao Tribunal Pleno ou à Câmara respectiva para deliberação conclusiva.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Se no decorrer da auditoria operacional for verificado indício ou ocorrência de práticas danosas ao erário, será feita a devida comunicação ao Relator, que apresentará na sessão seguinte as possíveis providências cabíveis, necessárias à formalização ou não de autos de processo especial através de decisão plenária.

Art. 13. Eventual necessidade de serviço especializado inexistente no quadro de pessoal do Tribunal de Contas, em área de conhecimento específico para o tema auditado, será suprida mediante contrato ou convênio, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único – O contratado ou conveniente ficará sujeito aos mesmos deveres de responsabilidade e sigilo impostos aos servidores do Tribunal quando da realização de trabalhos de fiscalização.

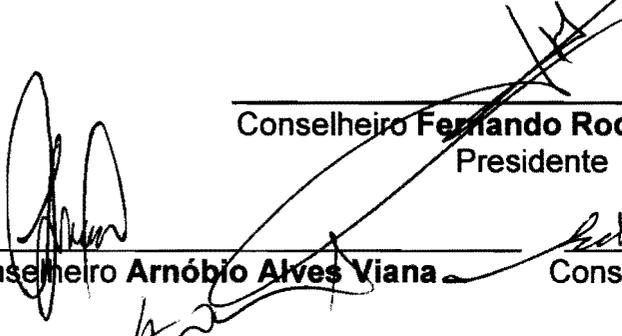


Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large signature on the right and several smaller ones on the left. The number 4/5 is written at the bottom right.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

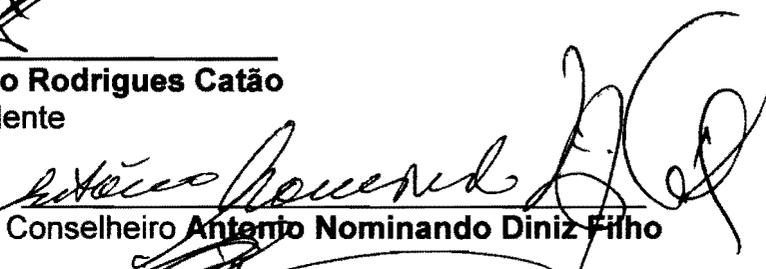
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de março de 2012.



Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente



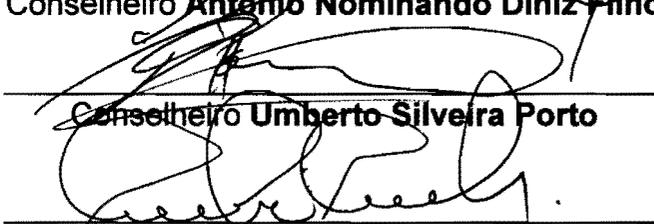
Conselheiro Arnóbio Alves Viana



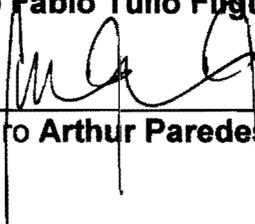
Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho



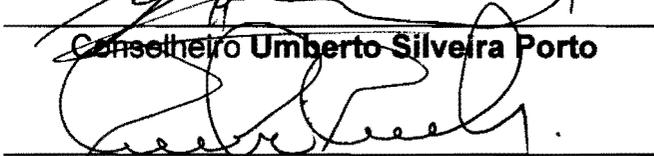
Conselheiro Fábio Túlio Figueiras Nogueira



Conselheiro Umberto Silveira Porto



Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima



Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral – em exercício - do Ministério Público junto ao TCE-PB

MODELO DE PLANO DE AÇÃO

PLANO DE AÇÃO				
DECISÃO DO TC./... Nº _____/.....				
ÓRGÃO:				
OBJETO:				
Determinação/Recomendação	Medidas necessárias	Data inicial e limite de implementação das medidas	Responsável pela implementação com telefone e e-mail	Benefícios esperados
Teor da primeira recomendação / determinação	a) b)	a) b)	a) b)	
Teor da segunda recomendação / determinação	a) b) c)	a) b) c)	a) b) c)	
Teor da recomendação / determinação	a) b) c)	a) b) c)	a) b) c)	



Two handwritten signatures in black ink, one larger and more stylized, the other smaller and simpler.